

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. 14.0217.0000154/2018-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, n. 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ LUIZ PEREZ, que este também subscreve, doravante designado apenas como COMPROMISSÁRIO. Inquérito Civil nos autos do n. **TERMO** 14.0217.0000154/2018-3, celebram DE 0 presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);



CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa KAREN TEMPESTA CONSTRUÇÃO pelo Município de Brodowski, no que se refere a terceirização dos serviços de engenharia de deveriam ser prestados pela própria administração;

**CONSIDERANDO** que restou devidamente apurado que a empresa **KAREN TEMPESTA CONSTRUÇÃO – ME**, vem sendo rotineiramente contratada pelo Município de Brodowski, desde o ano de 2015, para prestação de serviços de recebimento de obras e aprovação de projetos arquitetônicos residenciais, comerciais e industriais, tendo recebido dos cofres públicos o valor de **R\$ 124.700,00** (cento e vinte e quatro mil e setecentos reais);

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI confirmou que a representante da empresa, Sra. Karen Tempesta, atua como Engenheira da Secretaria de Infraestrutura (fls. 127), cargo que deveria ser ocupado por funcionário público aprovado em concurso;

**CONSIDERANDO** que a empresa contratada presta os mesmos serviços ao Município de Brodowski desde o ano de 2015, evidenciando a **necessidade contínua da atividade**:

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que o MUNCÍPIO DE BRODOWSKI vem realizando à terceirização de atividade típica da Administração Pública, havendo elementos suficientes nos autos para que se conclua que a Prefeitura contrata a empresa "KAREN TEMPESTA CONSTRUÇÃO - ME" para exercício de atividade essencial da Administração;

**CONSIDERANDO** que, por se tratar de serviços de natureza comum à rotina do órgão, deveriam ser realizadas por servidores do quadro de pessoal, admitidos nos termos do art. 37, Il da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI entregou a iniciativa privada a execução de um serviço público, bem como suas atividades meio e fim, fato que constitui "terceirização do serviço público", em completa afronta à regra constitucional do Concurso.

CONSIDERANDO que, ao que se apurou no presente procedimento, representa, tal contrato, na verdade, uma forma de contratação de mão de obra pelo Poder Público, com o intuito de fraudar direitos trabalhistas e burlar a tão temida Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, caso demonstradas as irregularidades apontadas, além de causar prejuízo ao erário, configuram violação aos princípios previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, o qual determina que "A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que, sobre a impossibilidade de repassar a gestão de serviços públicos por meio de terceirização, *Marcos Juruena Villela Souto* e Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ aduzem:

"[a terceirização] Envolve uma **atividade-meio** do Estado, isto é, atividades instrumentais da Administração para realização de seus fins, caracterizando-se, basicamente, pela contratação de serviços, disciplinada pela Lei nº 8.666/93. Embora utilizada em atividades administrativas internas, tais como **limpeza, vigilância e digitação**, não devem vigorar para a Administração Pública as limitações impostas pela jurisprudência trabalhista (Enunciados n. 226 e 331 do TST), que vedam a contratação por interposta pessoa na atividade-fim da entidade. A

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Parcerias na Administração Pública 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, p. 186.



Administração moderna, que busca o 'enxugamento' da máquina Administração, não pode ser compelida a criar cargos e estruturas burocráticas se puder ser atendido o interesse público com técnicas mais eficientes e menos onerosas, através da contratação de prestadores de serviço, fornecedores de mão-deobra; não cabe, no entanto, a transferência de gestão da atividade, permanecendo a responsabilidade com o Estado, que se vale de insumos privados (bens, pessoal, tecnologia, capital)". (SOUTO, Marcos Juruena Villela. Desestatização - privatização, concessões e terceirizações. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 10)

"terceirização difere da concessão, porque naquela, via de regra, transfere-se a execução de atos materiais mas não a gestão do serviço, tal como ocorre na concessão, na qual o concessionário atua em seu próprio nome, por sua conta, risco e responsabilização." (SOUTO, Marcos Juruena Villela. Obra citada, p. 207-208)

Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

A lei 8080, de 19-9-90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", hipótese em que a participação será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas a respeito, as normas de direito público (entenda-se, especialmente, a lei 8666, pertinente a licitações e contratos).

Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferila a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde,



significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

CONSIDERANDO que a terceirização dos serviços de engenharia caracteriza burla à regra do concurso público para a contratação de pessoal, eis que esta, via de regra, deve efetivar-se por meio de concurso público, de acordo com o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que, de acordo com a regra, se a Administração dispõe de profissionais em seu quadro, contratados para desempenhar certa função e executar determinado serviço, esses deverão, efetivamente, executá-lo e, ocorrendo a liberação de vagas, impõem-se a realização de concurso público para preenchê-las. Da mesma forma, constatada a insuficiência de pessoal em face das necessidades do serviço, a primeira alternativa que se põe é a abertura de vagas e o concurso público.

CONSIDERANDO que, Maria Sylvia Zanella Di Pietro alerta que: "na maior parte dos casos, a ineficiência do órgão decorre da própria inépcia da Administração Pública em equipá-lo com os recursos materiais e humanos indispensáveis para adequada prestação da atividade. Daí a Administração Pública procurar o caminho mais fácil da terceirização que, no entanto, não encontra fundamento legal, além de, em grande parte dos casos, custar mais caro para os cofres públicos, em flagrante ofensa ao princípio da economicidade, consagrado pelo art. 70, caput, da Constituição Federal. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Obra citada, p. 293);

considerando que o município de Brodowski vem, desde 2015, terceirizando ilegalmente a prestação de serviço de engenharia, que deveriam ser prestados pela própria administração;



CONSIDERANDO que, não bastasse a ilegalidade praticada pela MUNICÍPIO DE BRODOWSKI quanto a terceirização do serviço público de engenharia, verifica-se, ainda, que trata-se de expediente utilizado pelos Prefeitos municipais em exercício para permitir a contratação de profissionais sem o concurso público, bem como fraudar a lei de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e moralidade insculpidos na Carta Constitucional (art. 37, caput), determinam que a investidura em cargo ou emprego público seja, como regra, precedida de aprovação em concurso público, tanto para a administração pública direta, como a indireta, qualquer que seja o ente da Federação;

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obriga-se a, até o dia 31 de dezembro de 2018, rescindir todos os contratos firmados com a empresa Karen Tempesta Construção Me, ou qualquer outra, para prestação de serviços de engenharia, que devem ser desenvolvidos diretamente pela municipalidade;

CLÁSULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em, a partir do dia 01 de janeiro de 2019, abster-se de celebrar quaisquer contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de engenharia que constituam atividade típica da Administração Pública, tal como constatado no presente caso;

CLÁSULA III: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a <u>obrigação de fazer</u>, consistente em, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotar todas as medidas necessárias a fim de apurar e, consequentemente, revogar todos os contratos em vigência que



configuram "terceirização" ilegal da atividades rotineiras e permanentes da Administração Pública, tal como apurado no presente procedimento, em completa afronta à regra constitucional do Concurso.

Parágrafo Primeiro: No prazo de 10 (dez) dais após o término do prazo estabelecido na presente cláusula, o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado das irregularidades apuradas e das medidas adotadas para saná-las.

CLÁSULA IV: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a, no prazo de 05 (cinco) dias, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no site da Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cônscios de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92:

CLÁSULA V: o descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1°, inciso XIIII, do Decreto-Lei nº 201/67;



Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de outubro de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO

Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito do Município de Brodowski